



EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.458, de 2020)

Suprimam-se o artigo 54 e o § 10 do art. 6º, nos termos do artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, e modifique-se a redação dada ao § 3º do art. 159, nos termos do artigo 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, que passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

“Art. 159.....

.....

§ 3º Findo o prazo, o juiz, em 15 (quinze) dias, proferirá sentença que declare extintas todas as obrigações do falido, ressalvadas as obrigações de que trata o art. 83, I.””

”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, necessita de ajustes de proteção aos atores envolvidos, sob pena de dificultarmos o caminho do devedor em recuperação judicial e do falido que deseja empreender novamente.

As medidas de aperfeiçoamento previstas nessa emenda abarcam a defesa do trabalhador, que está sendo prejudicado pelo texto atual do PL, nos seguintes pontos:

1) Suprimir a regra aprovada na Câmara dos Deputados que concedia ao devedor mais prazo (um ano a mais) do que confere a Lei em vigor para quitar seus débitos trabalhistas;

2) Manter a lógica de a suspensão das execuções trabalhistas só serem suspensas por até 180 dias (atual legislação), e não aos eventos futuros e incertos colocados no PL (homologação do plano ou a convolação da recuperação judicial em falência). Entendemos, nesse sentido, incabível a inserção deste dispositivo na atual Lei nº 11.101/2005, uma vez que os créditos trabalhistas são de caráter alimentício, contando com preferência até mesmo em relação à Fazenda Pública, não sendo razoável não haver prazo limite para a suspensão ou execução dessas verbas. Atualmente, a legislação coloca que o prazo não poderá exceder, e de maneira improrrogável, os 180 dias;

3) Impedir que o juiz determine a extinção das obrigações trabalhistas do falido. O art. 83, I, em vigor, mantido pelo PL, assegura a preferência de créditos trabalhistas de até 150 salários mínimos. Entendemos que, sem a devida quitação da integralidade desse saldo, não é possível extinguir os débitos em desfavor dos credores trabalhistas, hipossuficientes e vulneráveis que normalmente são.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nesta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/20783 35977-69